SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008378-37.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANTONIO CARLOS DE MELO
Requerido: ERIC ADRIANO SOUZA BONFIM

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que terceira pessoa ajuizou ação contra ele porque não havia transferido para o seu nome uma motocicleta que comprara da mesma, o que gerou débito a cargo do antigo proprietário, a exemplo de danos morais.

Alegou ainda que tal ação foi julgada procedente, determinando-se lá que a motocicleta fosse transferida para o seu nome, que a pontuação das multas então lavradas lhe fosse lançada e que indenizasse o antigo proprietário pelos danos morais que suportou.

Salientou que permaneceu com a motocicleta por poucos meses, vendendo-a ao réu sem que ele também a transferisse, além ser o responsável pelos pagamentos que levou a cabo e pelas multas lavradas.

O réu em contestação reconheceu a aquisição do veículo em apreço, mas ressalvou que não fez a transferência ao seu nome e que não reúne condições de pagar as dívidas invocadas pelo autor, refutando parte das mesmas.

Diante desse cenário, como o dever em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1º, do CTB), e tomando em conta que isso não sucedeu, a condenação do réu a tanto é de rigor.

Assinalo que se o réu não cumprir tal obrigação sua vontade será suprida.

Por outro lado, o ressarcimento pleiteado pelo autor, relativamente às verbas a que se viu obrigado pagar em decorrência do processo de início aforado contra ele, impõe-se.

Positivou-se que o réu adquiriu a motocicleta poucos meses após sua compra por parte do autor, bem como que as verbas aludidas promanaram de fatos – infrações e não quitação de impostos e taxas – ocorridos após essa compra.

Significa dizer que a responsabilidade de arcar com o respectivo pagamento em última análise era do réu, até porque não amealhou um dado sequer que lançasse dúvidas a propósito.

Se o autor o suportou, é necessário que em via de regresso o réu o reembolse.

Já quanto à pontuação pelas multas aplicadas ao autor, deverá ser transferida ao réu porque como as infrações foram perpetradas por ele (que não demonstrou o contrário e de igual modo não patenteou a venda da motocicleta a terceiro) arcará com as consequências correspondentes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a: (1) transferir para o seu nome a motocicleta indicada nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado; (2) pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação; (3) diligenciar perante os órgãos de trânsito a transferência para o seu nome da pontuação das multas relativas ao veículo aplicadas após fevereiro de 2012.

Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato das obrigações de fazer que lhe foram impostas (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta no item 1 supra deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência da motocicleta diretamente para ele.

Nessa mesma hipótese, deverá ser oficiado ao DETRAN para a transferência para o nome do réu da pontuação das multas relativas ao veículo aplicadas após fevereiro de 2012.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA